

4) O artigo 3.º-A, n.º 1, alínea f), da Directiva 84/450, conforme alterada pela Directiva 97/55, deve ser interpretado no sentido de que não é ilícita toda a comparação que, para produtos que não têm denominação de origem, se refira a produtos que beneficiam dessa denominação.

(<sup>1</sup>) JO C 10, de 14.1.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de Março de 2007 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation — Bélgica) — Raffaele Talotta/Estado belga**

(Processo C-383/05) (<sup>1</sup>)

*«Liberdade de estabelecimento — Artigo 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) — Contribuinte não residente que exerce uma actividade não assalariada — Fixação de bases tributáveis mínimas apenas para os contribuintes não residentes — Justificação por motivos de interesse geral — Eficácia dos controlos fiscais — Inexistência»*

(2007/C 96/18)

Língua do processo: francês

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

#### Partes no processo principal

Recorrente: Raffaele Talotta

Recorrido: Estado belga

#### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Cour de cassation de Belgique — Interpretação do artigo 43.º do Tratado CE — Legislação nacional que permite aplicar bases mínimas de tributação exclusivamente aos não-residentes

#### Parte decisória

O artigo 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) opõe-se à legislação de um Estado-Membro, como a que resulta do artigo 342.º, § 2, do código dos impostos sobre o rendimento de 1992 e do artigo 182.º do Decreto real de 27 de Agosto de 1993, de execução do código dos impostos sobre o rendimento de 1992, que estabelece bases tributáveis mínimas exclusivamente para os contribuintes não residentes.

(<sup>1</sup>) JO C 10, de 14.1.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 26 de Abril de 2007 (pedido de decisão prejudicial do Symvoulio tis Epikrateias — Grécia) — Georgios Alevizos/Ypourgou Oikonomikon**

(Processo C-392/05) (<sup>1</sup>)

*«Livre circulação de trabalhadores — Directiva 83/183/CEE — Artigo 6.º — Importação definitiva para um Estado-Membro de um veículo de uso pessoal proveniente de outro Estado-Membro — Membro do pessoal das Forças Armadas de um Estado-Membro temporariamente colocado noutra Estado-Membro por razões de serviço — Conceito de “residência normal”»*

(2007/C 96/19)

Língua do processo: grego

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Symvoulio tis Epikrateias

#### Partes no processo principal

Recorrente: Georgios Alevizos

Recorrido: Ypourgou Oikonomikon

#### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Symvouliou tis Epikrateias — Interpretação do artigo 6.º da Directiva 83/183/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado-Membro — Alcance do conceito de «residência normal» — Funcionários do Estado e oficiais militares destacados no estrangeiro por razões de serviço

#### Parte decisória

Os impostos especiais de consumo como os que estão em causa no processo principal estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção fiscal prevista no artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 83/183/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado-Membro, com a redacção dada pela Directiva 89/604/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1989, sempre que se verifique — o que competirá ao órgão jurisdicional de reenvio determinar — que tais impostos são normalmente exigíveis na importação definitiva, por um particular, de um veículo de uso pessoal proveniente de outro Estado-Membro. Um imposto especial complementar e único de matrícula, como o que está em causa no processo principal, é abrangido pelo referido artigo 1.º, n.º 1, sempre que se revele — o que competirá ao órgão jurisdicional de reenvio verificar — que está relacionado com a operação de importação do veículo enquanto tal.

O artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 83/183 deve ser interpretado no sentido de que um membro do pessoal da Administração Pública, das Forças Armadas, das Forças de Segurança ou da Guarda Costeira de um Estado-Membro, que resida pelo menos 185 dias por ano noutro Estado-Membro, com os membros da sua família, para nele cumprir uma missão de duração determinada, tem, durante o período dessa missão, a sua residência normal, na acepção do referido artigo 6.º, n.º 1, neste outro Estado-Membro.

No caso de, no termo das verificações efectuadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, se revelar que os impostos em causa no processo principal não estão abrangidos pela aplicação da isenção fiscal prevista no artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 83/183, incumbirá a tal órgão jurisdicional, face às exigências decorrentes do artigo 39.º CE, verificar se a aplicação do direito nacional que rege tais impostos é susceptível de garantir que, no que a eles se refere, a pessoa que, no quadro de uma transferência de residência, procede à importação de um veículo para o Estado-Membro de origem não seja colocada numa situação menos favorável do que aquela em que se encontram as pessoas que residiram de modo permanente nesse Estado-Membro e, sendo caso disso, se tal diferença de tratamento se justifica por considerações objectivas independentes da residência das pessoas em causa e proporcionadas ao objectivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional.

(<sup>1</sup>) JO C 10, de 14.1.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 26 de Abril de 2007 — Alcon Inc./Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Biofarma SA**

(Processo C-412/05 P) (<sup>1</sup>)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b) — Motivo relativo de recusa de registo — Risco de confusão — Artigo 43.º, n.ºs 2 e 3 — Utilização séria — Fundamento novo — Marca nominativa TRAVATAN — Oposição do titular da marca nacional anterior TRIVASTAN»)

(2007/C 96/20)

Língua do processo: inglês

#### Partes

Recorrente: Alcon Inc. (representantes: G. Breen, solicitador, e J. Gleeson, SC)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: A. Folliard-Monguiral, agente) Biofarma SA (representantes: V. Gil Vega e A. Ruiz López, advogados)

#### Objecto

Recurso interposto do acórdão da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 22 de Setembro de

2005, Alcon/IHMI (T-130/03) que negou provimento a um recurso de anulação interposto pelo requerente da marca comunitária «TRAVATAN» para os produtos da classe 5, da decisão R 968/2001-3 da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), de 30 de Janeiro de 2003, que negou provimento ao recurso interposto da decisão da Divisão de Oposição que recusou o registo da referida marca no âmbito da oposição deduzida pelo titular da marca nominativa nacional «TRISVASTAN» para os produtos da classe 5

#### Parte decisória

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Alcon Inc. suportará, para além das suas próprias despesas, as despesas do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI).
- 3) A Biofarma SA suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 60, de 11.3.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 29 de Março de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa**

(Processo C-423/05) (<sup>1</sup>)

(Incumprimento de Estado — Gestão dos resíduos — Directivas 75/442/CEE e 1999/31/CE — Aterros ilegais ou incontrolados)

(2007/C 96/21)

Língua do processo: francês

#### Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A. Caeiro e M. Konstantinidis, agentes)

Demandada: República Francesa (representantes: G. de Bergues e O. Christmann, agentes)

#### Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 4.º, 8.º e 9.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 01, p. 129), alterada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, que altera a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos (JO L 78, p. 32), e do artigo 14.º, alíneas a), b) e c), da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182, p. 1) — Inexistência das medidas necessárias para encerrar ou reabilitar aterros ilegais ou incontrolados